



**Prefeitura de
SOROCABA**

**Serviço Autônomo
de Água e Esgoto**



Homologação e Adjudicação Pregão Eletrônico nº 65/2018.

O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOROCABA comunica que foi **INDEFERIDO** o recurso administrativo interposto pela licitante ECOMAC MANUTENÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e ainda nos termos do Decreto Municipal nº. 14.576 de 05 de setembro de 2005, por sua Autoridade Competente, declara Homologado e Adjudicado o **Pregão Eletrônico nº 65/2018 - Processo Administrativo nº 12894/2017**, destinado a aquisição e instalação de preparador automático de polímero em pó, pelo tipo menor preço. Sorocaba, 22 de agosto de 2018. **Caren Francine Rodrigues - Pregoeira.**



ATA DOS TRABALHOS DE JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA LICITANTE ECOMAC MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 65/2018 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 12.894/2017-SAAE, DESTINADO A AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE PREPARADOR AUTOMÁTICO DE POLÍMERO EM PÓ, PELO TIPO MENOR PREÇO.

Às nove horas do dia trinta e um de julho do ano dois mil e dezoito nas dependências da sala de reuniões do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do município de Sorocaba, situada à Avenida Pereira da Silva, nº 1.285, Jardim Santa Rosália, nesta cidade de Sorocaba, reuniu-se a pregoeira com a equipe de apoio, para realizarem os trabalhos de julgamento do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto ao resultado do julgamento da documentação do Pregão Eletrônico em epígrafe.

Iniciados os trabalhos, foi constatado que os reclamos apresentados chegaram aos autos, a bom tempo, tendo em vista que em 24/07/2018 a licitante Vibropac Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda. (2ª classificada) foi declarada vencedora, conforme demonstrado em fls. 325 (verso), e intentando a data do protocolo às fls. 255 e 290/320, motivo pelo qual são conhecidos pelos senhores julgadores.

Passando-se a análise do recurso, a licitante **ECOMAC MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.612.245/0001-81, não concorda com sua desclassificação por considerar que na carta proposta apresentada (anexo III – fls. 198/199) está evidente a declaração que os equipamentos ofertados atendem plenamente as especificações exigidas nos Anexo I e II, atendendo assim o item 1 - Anexo I e os subitens 2.1 e 2.4.3 do anexo II.

De pronto, é importante destacar que os atos praticados por esta Autarquia em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Os recursos administrativos são um corolário do Estado de Direito e uma prerrogativa de todo administrado, ou servidor atingido por qualquer ato da Administração. Inconcebível é a decisão administrativa única e irrecorrível, porque isto contraria a índole democrática de todo julgamento que possa ferir direitos individuais e afronta o princípio constitucional da ampla defesa, que pressupõe mais de um grau de jurisdição. Decisão única e irrecorrível é a consagração do arbítrio, intolerado pelo nosso direito (MEIRELLES, Hely L. Direito Administrativo Brasileiro. 24ª ed., São Paulo: Malheiros, 1999, p. 605).



Consultado o Chefe do Departamento de Tratamento de Água, senhor José Aquino Silva, o mesmo se manifestou nos seguintes termos:

“A Empresa não atendeu ao requisito básico referente ao material construtivo do equipamento, ou seja, a exigência era aço inox e não derivado de plástico ofertado pela recorrente.

Podemos verificar também que a empresa não contempla o sistema de dosagem outro item exigido no edital que o não cumprimento enseja o não funcionamento completo do equipamento, portanto sem atender a funcionalidade a que está sendo exigida.

Portanto concluímos que não são itens de irrelevância, pois o equipamento ofertado além de não atender os requisitos básicos, exigidos no processo licitatório, também não atendem a finalidade esperada, ou seja, preparo, diluição e dosagem da solução polimérica.”

Salientando-se que esta Administração bem usou seu poder discricionário para estabelecer as regras a que se vincularia e a que se vinculariam os interessados em participar do já referido certame. Não há outro momento, senão o da elaboração do edital, para descrever como será a atuação da Administração.

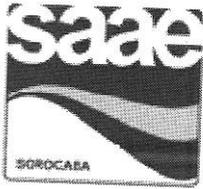
Marçal Justen Filho assim se posiciona:

“As condições fixadas no edital são específicas em função das características da contratação colimada em uma licitação específica. Cabe à Administração Pública, na fase interna da licitação, deliberar acerca da extensão e do conteúdo dos requisitos que serão exigidos daqueles que pretendam formular propostas. A discricionariedade na fixação das condições específicas está delimitada pela natureza e extensão do objeto a ser contratado”. (não sublinhado no original).

Destã forma, entendemos que acatar o recurso interposto pela licitante Ecomac Manutenção de Máquinas e Equipamentos Ltda. traria prejuízos a esta administração, pois conforme análise do setor o produto ofertado não atende requisitos básicos exigidos no edital do certame.

Ratificando a decisão tomada por esta Administração, **Maria Sylvia Zanella Di Pietro** (Curso de Direito Administrativo. São Paulo, 2007, p.357) ensina:

*“Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, **burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do edital poderá ser prejudicado** pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. (não negrito no original)*



Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.”

No mesmo sentido se posiciona a jurisprudência do STJ:

“A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) Resp. nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)”.

“Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras devesse ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas.

Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).”

Isto posto, resolve esta pregoeira e apoio conhecer o pedido constante do Recurso Administrativo, mas negar-lhe provimento, mantendo a licitante **ECOMAC MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.**, INABILITADA a prosseguir no certame e encaminhar os autos ao senhor Diretor Geral da Autarquia para que, à vista de todo o processado promova o efetivo julgamento dos reclamos em questão.

Nada mais havendo a ser tratado, deu-se por encerrados os trabalhos, dos quais foi lavrada a presente ATA, que segue assinada pela pregoeira e equipe de apoio.


Caren Francine Rodrigues
Pregoeira


Raquel de Carvalho Messias
Apoio